

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/2004

de 23 de Fevereiro

Numa perspectiva de protecção da saúde pública, de gestão integrada dos recursos hídricos e de preservação do ambiente, importa fixar as normas de descarga de águas residuais provenientes de habitações isoladas, de aglomerados populacionais e de todos os sectores da actividade humana que originam águas residuais.

Assim,

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas de descarga das águas residuais provenientes de habitações isoladas, de aglomerados populacionais e de todos os sectores de actividade humana que originam águas residuais produzidas nos aglomerados populacionais e que correntemente são designadas por águas residuais domésticas, urbanas ou comunitárias.

Artigo 2º

Parecer prévio

O licenciamento da descarga das águas residuais de tipo urbano de aglomerados populacionais com 10.000 ou mais habitantes - equivalentes em termos de carga orgânica, medida como CBO₅ (20) ou de caudal médio diário igual ou superior a 520 m³, referentes ao horizonte de projecto, pela entidade competente, fica sujeito ao parecer prévio vinculativo do Conselho Nacional de Águas.

Artigo 3º

Normas de descarga

1. As normas específicas de descarga das águas residuais urbanas estão indicadas no quadro, anexo ao presente diploma.

2 Quando as águas residuais a descarregar tenham sido submetidas a um tratamento por lagoas de estabilização, admite-se para a carga em SST valores duplos dos indicados no quadro anexo.

3. A determinação dos valores das cargas de CBO₅ (20), de CQO e de SST das águas residuais descarregadas nos meios receptores pode ser feita com base nos valores das capacidades de água de abastecimento praticadas nos aglomerados populacionais e na adopção de um adequado coeficiente de afluência à rede de colectores de águas residuais, no caso de se tratar de sistemas separativos, em vez de ser a partir dos caudais

descarregados nos casos em que haja dificuldade em conhecer tais caudais.

4. O caudal médio diário limite indicado no artigo 2º do presente decreto-lei foi calculado com base numa captação de água de abastecimento de 80 litros/habitantes/dia e num coeficiente de afluência à rede de colectores de 0,65.

5. A agitação de água de abastecimento pode variar consoante as condições climáticas e o nível de desenvolvimento socioeconómico do aglomerado populacional em causa.

6. Os valores limites das cargas apresentadas no quadro anexo para os diversos escalões da população servida por sistemas separativos foram obtidos com base em cargas unitárias e em rendimentos de remoção dos diversos parâmetros envolvidos, os quais podem aumentar com o crescimento da população servida, expressa em habitantes-equivalentes.

Artigo 4º

Sistema de controlo

1. Os parâmetros previstos no quadro anexo ao presente diploma, deverão ser analisados em qualquer ponto de descarga de águas residuais provenientes de aglomerados populacionais com a periodicidade definida nas condições de licenciamento, e em amostra composta representativa da descarga de águas residuais efectuada num período de 24 horas.

2. O cumprimento das normas de descarga constantes no quadro anexo ao presente diploma será verificado através de um processo controlado, entendendo-se estas normas como referentes à qualidade das águas residuais antes de qualquer diluição no meio receptor.

3. Os resultados obtidos através do processo de controlo constarão de relatórios que deverão ser enviados mensalmente ao Conselho Nacional de Águas, ao Instituto Nacional de Recursos Hídricos e à Direcção de Controlo de Doenças e Meio Ambiente do Ministério da Saúde.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves-Basilio Mosso Ramos-Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 3.º E 4.º

Normas de descarga das águas residuais urbanas

População servida- N (número de habitantes- equivalentes)	Carga em CBO ₅ (20) (g CBO ₅ (20) habitantes- equivalentes dia	Carga em CQO(gCQO/ habitantes- equivalentes dia	Carga em SST(gSST/ habitantes- equivalentes dia
N ≤ 200.....	40	85	60
200 < N ≤ 5000	20	40	30
N > 5000.....	10	20	20

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.**Decreto-Lei n.º 8/2004**

de 23 de Fevereiro

A água é um recurso natural condicionante do desenvolvimento económico e bem-estar social, tanto pela sua quantidade como pela sua qualidade. Ela é indispensável ao homem como bebida e como alimento, para sua higiene e como fonte de energia, matéria-prima de produção, via para os transportes e base das actividades recreativas que a vida moderna reclama cada vez mais.

Há uma relação directa entre o desenvolvimento económico-social e as quantidades de água consumidas, que constituem verdadeiros índices de desenvolvimento. Contudo, é difícil estabelecer uma relação quantitativa entre as necessidades globais de água e o desenvolvimento económico-social. Esta relação é apreciada por aspectos parcelares.

De acordo com a OMS aproximadamente um quarto dos leitos existentes em todos os hospitais do mundo está ocupado por enfermos, cujas doenças são ocasionadas pela água. A qualidade de água tem tanta ou mais importância que a quantidade na prevenção de algumas doenças. A escassez de água, dificultando a limpeza corporal e a do ambiente, cria as condições para a disseminação de enfermidades.

Os aspectos da qualidade da água, cada vez mais, são interiorizados como fundamentais para garantia de saúde das comunidades. Há uma tendência para uma tomada de consciência cada vez maior de que a água representa saúde. E que com a melhoria dos serviços de abastecimento de água há uma melhoria directa na saúde da população.

Nestas condições, a qualidade da água não poderá continuar a ser preterida relativamente à quantidade, pelo que se constata a necessidade de criação de instrumentos normativos que permitam controlar a qualidade da água destinada ao consumo humano.

Assim,

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objectivo

O presente diploma estabelece os critérios e normas de qualidade da água e sua classificação, bem como os sistemas de controlo, o regime sancionatório e medidas de salvaguarda, tendo como objectivo proteger o meio aquático e melhorar, na generalidade, a qualidade da água para o consumo humano.

Artigo 2.º

Categorias de água

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se, em função dos seus principais usos, as seguintes categorias de água:

- a*) Águas superficiais destinadas à produção de água para consumo humano (inclui água dessalinizada e águas pluviais);
- b*) Águas doces subterrâneas destinadas à produção de água para consumo humano;
- c*) Água de abastecimento para consumo humano.

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma, as seguintes categorias de água:

- a*) Águas para suporte da vida aquícola;
- b*) Águas para rega;
- c*) Águas para utilização recreativa;
- d*) Águas superficiais sem utilização especificada (qualidade mínima);
- e*) Águas minerais naturais, medicinais e de mesa;
- f*) Águas utilizadas no reabastecimento de lençóis freáticos;
- g*) Águas para consumo industrial;
- h*) Águas de piscinas.

Artigo 3.º

Definições e siglas

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a*) “Controlo”, o conjunto de acções de avaliação da qualidade da água realizadas com carácter regular pela entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos em sistemas naturais ou pela entidade gestora do sistema de abastecimento de água, do sistema de tratamento de águas residuais ou da instalação industrial, com vista à manutenção